

Ofício nº 059/2024-Presidência/AMPERN

Natal/RN, 8 de julho de 2024

Excelentíssima Senhora
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do MPRN
Natal/RN

Assunto: requer alteração dos arts. 3º-A e 3º-C da Resolução nº 93/2018-PGJ

Senhora Procuradora-Geral de Justiça,

A **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – AMPERN**, por intermédio de seu Presidente, após deliberação da Diretoria, vem REQUERER a Vossa Excelência a modificação dos arts. 3º-A e 3º-C da Resolução nº 93/2018-PGJ, com o objetivo de atualizar a concessão de licença compensatória decorrente do exercício de funções administrativas caracterizadoras de acúmulo.

Contextualizando, vale destacar que a recente Resolução nº 21/2024 do Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 5 de julho de 2024, em seu art. 6º estabeleceu novos parâmetros para a concessão da licença compensatória decorrente do exercício de funções administrativas caracterizadoras de acúmulo.

Em sua maioria, as funções administrativas de relevância previstas no referido ato normativo ensejam a concessão de licença compensatória em patamar semelhante ou inferior àqueles previstos na Resolução nº 93/2018-PGJ, entretanto há outras funções cuja concessão foi mais benéfica.

As funções de Ouvidor Geral de Justiça e de membro do Conselho da Magistratura – este último que guarda similitude com a função de membro do Conselho Superior do Ministério Público –, por exemplo, ensejam a concessão de 7,5 (sete vírgula cinco) licenças compensatórias (art. 6º, inciso I, alínea “b”),

enquanto a Resolução nº 93/2018-PGJ prevê a concessão de 3 (três) LCs para Ouvidor do MP e de 5 (cinco) LCs para os conselheiros.

Por seu turno, a função de Juiz Diretor de Foro fará jus, mensalmente, a licenças compensatórias na seguinte proporção: 2,25 (duas vírgula vinte e cinco) LCs em comarcas de 10 (dez) unidades judiciárias; 1,5 (uma vírgula cinco) LCs em comarca de 2 (duas) a 9 (nove) unidades judiciárias; 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) LCs nos demais casos.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), o art. 3º-C da Resolução nº 93/2018-PGJ, na redação atualizada, assim prevê a referida vantagem de coordenação:

Art. 3º-C A designação para coordenação de Procuradoria ou Promotoria de Justiça ensejará a concessão de licença compensatória, a cada mês de exercício, nos seguintes termos:

I – 02 (duas) licenças compensatórias para coordenação com 06 (seis) ou mais unidades ministeriais;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) licenças compensatórias para coordenação com 04 (quatro) ou 05 (cinco) unidades ministeriais;

III – 01 (uma) licença compensatória para coordenação com 02 (duas) ou 03 (três) unidades ministeriais;

IV – 0,5 (cinco décimos) licença compensatória para coordenação com 01 (uma) unidade ministerial.

Com efeito, a paridade e isonomia entre magistrados e membros do Ministério Público encontra base constitucional, no art. 129, § 4º, da Constituição da República. Além disso, a Resolução nº 272, de 24 de outubro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), reafirma a equiparação constitucional entre direitos e deveres do Ministério Público e da Magistratura.

Assim, considerando a importância de manter a paridade constitucional entre magistrados e membros do Ministério Público, bem como a necessidade de garantir a isonomia e a eficiência na gestão das unidades ministeriais, torna-se imperativo adequar os critérios de concessão de licença compensatória para as funções administrativas acima mencionadas.

Nesse cenário, sem prejuízo da manutenção daquilo que for mais benéfico ou concessão em patamar mais favorável, postula-se a atualização da Resolução nº 93/2018-PGJ, no seguinte sentido:

(i) que o art. 3ª-A passe a prever a concessão de, ao menos, 7,5 (sete vírgula cinco) licenças compensatórias para as funções de conselheiro do CSMP e

Ouvidor do Ministério Público;

(ii) que o inciso I do art. 3º-C passe a prever a concessão de, ao menos, 2,25 (duas vírgula vinte e cinco) licenças compensatórias para a coordenação de 10 (dez) ou mais unidades ministeriais;

(iii) que o inciso II do art. 3º-C passe a prever a concessão de, ao menos, 02 (duas) licenças compensatórias para a coordenação de 06 (seis) a 09 (nove) unidades ministeriais;

(iv) que o inciso III do art. 3º-C passe a prever a concessão de, ao menos, 1,5 (uma vírgula cinco) licenças compensatórias para a coordenação de 02 (duas) a 5 (cinco) unidades ministeriais;

(v) que o inciso IV do art. 3º-C passe a prever a concessão de, ao menos, 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) licença compensatória para a coordenação de 01 (uma) unidade ministerial.

ANTE O EXPOSTO, considerando a edição da Resolução nº 21/2024 do TJRN, esta entidade de classe postula a atualização dos arts. 3º-A e 3º-C da Resolução nº 93/2018-PGJ, pelo menos nos termos acima propostos, com o objetivo de preservar a paridade constitucional entre membros do Ministério Público e magistrados prevista no art. 129, § 4º, da Constituição da República e reafirmada na Resolução nº 272/2023 do CNMP, garantindo a valorização dos membros do Ministério Público e a eficiência na gestão das unidades ministeriais.

Atenciosamente,

(assinatura digital)

Clayton Barreto de Oliveira
Presidente da AMPERN